

# **A Aposentadoria Especial dos Servidores Públicos**

*Marisa Ferreira dos Santos\**

## **SUMÁRIO:**

**Introdução;**

**I – Breve histórico;**

**II – A Orientação Normativa SRH/MPOG nº 6, de 21.06.2010 (DOU 22.06.2010);**

**1 Abrangência;**

**2 A aposentadoria especial;**

**3 Os proventos da aposentadoria especial;**

**III – A Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22.07.2010 (DOU 27.07.2010);**

**1 Abrangência;**

**2 Enquadramento por categorial profissional;**

**3 A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos;**

**IV – Conversão do tempo de serviço especial em comum; Conclusão.**

## **INTRODUÇÃO**

Desde sua redação original, a Constituição Federal de 1988 previu a aposentadoria especial dos servidores públicos, condicionando-a, porém, à edição de lei complementar que especificasse as condições especiais de trabalho justificadoras da concessão do benefício.

Sucessivamente modificada a Constituição, e decorridos mais de 20 anos de sua vigência, a lei complementar nunca foi editada.

A omissão legislativa atinge grande número de servidores públicos que, se filiados ao Regime Geral de Previdência Social, teriam reconhecido o direito à aposentadoria especial.

A situação de fato gerada pela omissão legislativa – ausência da necessária lei complementar – acarreta desigualdade de tratamento entre segurados dos diversos regimes, penalizando servidores públicos submetidos a condições especiais de trabalho que culminam com prejuízos à sua saúde e integridade física.

A desigualdade fica evidenciada ainda mais quando se analisa a questão sob o aspecto do custeio do regime próprio: os servidores públicos titulares de cargos efetivos pagam contribuição previdenciária que não observa limite máximo de base de cálculo (salário-de-contribuição no Regime Geral). Ou seja, o servidor público é extremamente onerado no custeio do regime, mas não tem a proteção previdenciária nas situações em que exerce atividades especiais.

A Seguridade Social é um dos instrumentos de proteção social que se destina, justamente, à redução das desigualdades sociais, e não pode acolher regime previdenciário que destoe de seus objetivos.

A questão foi sucessivamente levada ao Supremo Tribunal Federal em mandados de injunção, que reconheceram o direito de servidores de algumas categorias, o que levou o Poder Executivo a editar a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 6, de 21.06.2010, e a Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22.07.2010, objetos deste trabalho.

## I – BREVE HISTÓRICO

Na redação original (art. 40, § 1º), a CF previa a possibilidade de concessão da aposentadoria especial dos servidores públicos, desde que disciplinada por lei complementar que definisse as atividades penosas, insalubres ou perigosas que dariam direito ao benefício.

Tratava-se de “possibilidade” e, por isso, os servidores públicos não tinham direito subjetivo ao benefício. E os precedentes do STF foram nesse sentido:

Direito constitucional e processual civil. Mandado de injunção. Servidores autárquicos. Escola Superior de Agricultura de Lavras – ESAL (Autarquia Federal sediada em Lavras, Minas Gerais). Aposentadoria especial. Atividades insalubres. Arts. 5º, LXXI, e 40, § 1º, da Constituição Federal.

1. O § 1º do art. 40 da CF apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, ou seja, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2. Tratando-se de mera faculdade conferida ao legislador, que ainda não a exercitou, não há direito constitucional já criado, e cujo exercício esteja dependendo de norma regulamentadora.

3. Descabimento do mandado de injunção, por falta de possibilidade jurídica do pedido, em face do disposto no inciso LXXI do art. 5º da CF, segundo o qual somente é de ser concedido mandado de injunção quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. [...]. (Mandado de Injunção nº 444-7, Minas Gerais, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 07.10.1994).

A EC 20, de 1998, alterou o art. 40 e, a nosso ver, a aposentadoria especial deixou de ser mera possibilidade dependente da vontade do legislador; ganhou status de direito subjetivo dos servidores, embora ainda dependente de lei complementar definidora das atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 4º).

Deixando de ser opção do legislador, mas sim direito subjetivo do servidor público, a omissão legislativa dá ensejo à propositura de mandado de injunção. Foi o que decidiu o STF no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, que destacou em trecho do voto:

[...] Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, afastou-se a óptica míope do sentido do verbo “poder” – considerado o tempo, futuro do presente, “poderá” –, para prever-se, no § 4º do art. 40 da Carta [...]. Então é dado concluir que a jurisprudência mencionada nas informações sobre a existência de simples faculdade ficou, sob o ângulo normativo-constitucional, suplantada. Refiro-me ao que foi decidido no Mandado de Injunção nº 484-6/RJ [...]. Em síntese, hoje não sugere dúvida a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria daqueles que hajam trabalhado sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Permaneceu a cláusula da definição em lei complementar. [...].

O STF decidiu, naquela ocasião, que a falta de lei complementar não poderia resultar em prejuízo para o servidor público. No caso, a impetrante era servidora pública do Ministério da Saúde, auxiliar de enfermagem, lotada na Fundação das Pioneiras Sociais – Sara Kubitschek, em Belo Horizonte. O STF determinou que fosse aplicado o disposto no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, que trata da aposentadoria especial do RGPS:

MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA – Conforme disposto no inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental, e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS – Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. (DJ 14.09.2007)

Outros mandados de injunção tiveram o mesmo desfecho, determinando a aplicação das normas do Regime Geral à aposentadoria especial do servidor público.

O § 4º do art. 40 da Constituição foi alterado pela EC 47/2005, resultando ampliado o alcance da aposentadoria especial dos servidores públicos:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A EC 47/2005 estendeu a aposentadoria especial aos servidores que exercem atividades exclusivamente sob condições especiais, aos portadores de deficiência e aos que exerçam atividades de risco.

À lei complementar cabe especificar as condições especiais, as deficiências e as atividades de risco previstas no § 4º.

Mais uma vez, a omissão legislativa impede a efetivação da garantia constitucional. Porém, a situação ficou ainda mais grave após a EC 47/2005, porque os mandados de injunção determinam a aplicação aos servidores públicos, “no que couber”, do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, enquanto não editada a lei complementar.

A EC 47/2005 também garantiu, no RGPS, a aposentadoria especial aos segurados portadores de deficiência. Porém, a efetivação depende de lei complementar, ainda não editada, e o art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não prevê aposentadoria especial dos segurados portadores de deficiência, não havendo, portanto, o que aplicar por analogia aos servidores públicos.

Quanto às atividades de risco, não há previsão constitucional para a aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral.

II – A ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG Nº 6, DE 21.06.2010 (DOU 22.06.2010)

As decisões do Supremo Tribunal Federal nos mandados de injunção, favoráveis aos servidores que pretendem obter aposentadoria especial, forçaram o Poder Executivo a editar normas que viabilizem a implantação do benefício.

A primeira dessas normas é a ON 6/2010, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O objetivo da ON 6/2010 é o de uniformizar os procedimentos administrativos para concessão da aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/1991 aos servidores públicos federais amparados por mandados de injunção enquanto não for editada a lei complementar prevista no § 4º do art. 40 da Constituição.

### 1 Abrangência

A ON 6 limita a concessão da aposentadoria especial aos servidores públicos federais que obtiverem decisões favoráveis em mandado de injunção, individualmente ou substituídos em ações coletivas.

O objeto do mandado de injunção deve ser a concessão de aposentadoria especial e/ou a conversão do tempo de serviço dos servidores públicos federais, com base na Legislação Previdenciária.

### 2 A Aposentadoria Especial

O benefício está previsto apenas no caso de atividades exercidas em condições especiais, no serviço público federal, com submissão a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, considerando-se a principal atividade do servidor:

Art. 2º A aposentadoria especial será concedida ao servidor que exerceu atividades no serviço público federal, em condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Parágrafo único. Para efeito das disposições do caput deste artigo, considera-se trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, a exposição constante, durante toda a jornada de trabalho, e definida como principal atividade do servidor.

O art. 12 da ON 6/2010 prevê que somente será computado o tempo de serviço exercido em condições especiais a partir de 01.01.1981, data da vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980.

A licença-prêmio não poderá ser computada em dobro para fins para a concessão da aposentadoria especial (art. 6º).

Ficou proibida, ainda, a desaverbação do tempo já utilizado para a concessão de outro benefício de aposentadoria. Parece-nos que a intenção foi vedar a denominada “desaposentação”, tão em voga atualmente nas ações previdenciárias.

Cumpridos os requisitos para a aposentadoria especial, se continuar trabalhando, o servidor não fará jus à percepção do abono de permanência.

### 3 Os proventos da aposentadoria especial

Seguindo os preceitos constitucionais, os proventos da aposentadoria especial não poderão ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se deu a remuneração (art. 3º, parágrafo único).

O art. 3º da ON 6 prevê que os proventos decorrentes da aposentadoria especial serão calculados na forma da Lei nº 10.887/2004: média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pela INPC, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela até o mês da concessão da aposentadoria.

O benefício será pago a partir da data da publicação do ato concessório no Diário Oficial da União, vedados pagamentos retroativos.

Calculados os proventos, o reajuste não obedecerá à paridade constitucional (art. 4º).

Não nos parecem corretas as limitações impostas aos proventos decorrentes da aposentadoria especial. Enquanto não for implantado o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais previsto no art. 40, § 14, da Constituição, não poderá a lei, e muito menos ato administrativo, retirar as garantias constitucionais da integralidade e paridade dos proventos.

### III – A INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 1, DE 22.07.2010 (DOU 27.07.2010)

A IN MPS/SPS 1/2010, do secretário de políticas de Previdência Social, estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de Previdência Social, com vistas à concessão de aposentadoria especial dos servidores públicos amparados por mandado de injunção.

A instrução normativa era necessária porque a ON 6/2010 não especificou os agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física cuja comprovada exposição dará direito à aposentadoria especial, e nem mesmo a forma de comprovação do exercício de tais atividades.

## 1 Abrangência

Diferentemente do disposto na ON 6/2010, a IN 1 abrange os servidores públicos sujeitos aos regimes próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que amparados por mandado de injunção.

## 2 Enquadramento por categorial profissional

A IN 1 adotou, no particular, as mesmas regras do RGPS: são aplicáveis as normas vigentes ao tempo do exercício da atividade, ou seja, *tempus regit actum*.

Também restou proibida a comprovação com prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Nos arts. 3º a 6º, a IN trata do enquadramento da atividade exercida pelo servidor, de modo a caracterizá-la como especial.

Assim como no RGPS, até 28.04.1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, aplica-se o contido nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Isso porque a comprovação do exercício de atividade especial era feita pelo cotejo da categoria profissional do segurado com a classificação contida nos Anexos I e II daquele Decreto.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar a efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde ou integridade física, conforme a enumeração contida nos Regulamentos da Lei nº 8.213/1991 (Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999).

**Convém lembrar que o Tribunal Federal de Recursos decidia que a enumeração das atividades constantes daqueles Regulamentos não era taxativa, podendo o segurado comprovar, por prova pericial, que estava submetido a agentes agressivos, entendimento que foi consolidado na Súmula nº 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, ainda que não inscrita em regulamento”.**

O entendimento se mantém atual na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/1991, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o

reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. [...]. (AgREsp 842325, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05.02.2007, p. 00429).

Sendo esse o entendimento da jurisprudência e diante do teor das decisões proferidas nos mandados de injunção, que determinam a aplicação das regras do RGPS, entendemos cabível a aplicação da Súmula nº 198 também quando se tratar de tempo de atividades especiais exercidas por servidores públicos.

### 3 A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos

O reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependerá da apresentação dos documentos enumerados no art. 7º da IN 1/2010: formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e o parecer de perícia médica.

O “formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais” é, dependendo do período de vigência, o modelo instituído para o RGPS sob as siglas SB 40, DISES-BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, aceitos desde que emitidos até 31.12.2003. A partir de 01.01.2004, deve ser apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

A emissão do “formulário de informações” deve ser feita pelo órgão ou entidade responsável pelos assentos funcionais do servidor no período em que exerceu as alegadas atividades especiais.

O LTCAT deve ser emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Dispõe o art. 9º da IN 1 que esse profissional deverá, preferencialmente, integrar o quadro de servidores da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental. Todavia, o laudo poderá ser elaborado por terceiro, desde que comprovada sua habilitação técnica.

O LTCAT poderá ser substituído ou complementado pelos documentos indicados no § 4º do art. 9º da IN 1: laudos técnicos periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; laudos emitidos pela Fundacentro; laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho; laudos individuais, desde que acompanhados da documentação oficial relacionada no inciso IV do art. 10; e demonstrações ambientais constantes de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Pelo que se depreende do art. 11, a análise administrativa dos documentos apresentados, no que se refere à caracterização e ao enquadramento da efetiva exposição aos agentes nocivos, deverá ser feita por perito médico, que, preferencialmente, seja servidor público do quadro do ente concessor do benefício. Esse profissional analisará os documentos apresentados (laudos, formulários, etc.) e, se entender necessário, inspecionará ambientes de trabalho para re/ratificar as informações neles contidas. Ao final, emitirá parecer médico-pericial conclusivo.

Com relação ao agente nocivo ruído, a comprovação deverá ser feita sempre mediante apresentação de laudo técnico pericial. O mesmo ocorre no RGPS.

Os níveis de ruído adotados pela IN 1/2010 são os mesmos adotados no RGPS, conforme consagrado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Para os demais agentes nocivos será obrigatória a apresentação de laudo técnico pericial em relação aos períodos posteriores à Medida Provisória nº 1.523 (14.10.1996), convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

#### IV – CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Nem sempre o segurado exerce apenas atividades de natureza especial que lhe permitam obter a cobertura previdenciária da aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuições.

Na maioria dos casos, intercalam-se períodos de atividade comum e de atividade especial, o que por si só já retira do segurado o direito à aposentadoria especial. Porém, seria injusto que não se desse valor maior aos períodos de atividade especial que, por presunção legal, afetam a saúde e a integridade física do trabalhador.

É com esse fundamento que se justifica a conversão do tempo especial em comum, ou seja, calcula-se o tempo especial com um acréscimo de valor, isto é, com um fator de conversão para comum que o levará ao cálculo como se maior fosse.

Tendo em vista que os mandados de injunção determinam a aplicação das normas do RGPS até que seja editada a lei complementar exigida pela Constituição Federal, não poderia ser afastado, para os servidores públicos, o direito à conversão do tempo especial em comum, que acabou garantido no art. 9º da ON SRH/MP 06/2010, à razão de 1,2 para a mulher e 1,4 para o homem.

#### CONCLUSÃO

Desta singela exposição concluímos que mesmo os servidores beneficiados com decisões em mandados de injunção terão dificuldades em fazer valer seus direitos.

Para os períodos em que a comprovação da atividade especial se fazia com o simples cotejo da categoria profissional com o rol dos regulamentos, pensamos que não haverá grandes questionamentos.

Porém, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, os servidores públicos terão as mesmas dificuldades dos segurados do RGPS, com a exigência de formulários, laudos e demais documentos.

Preocupa-nos mais ainda a situação daqueles que, embora não beneficiados pelos mandados de injunção, exercem as mesmas atividades dos impetrantes e não terão nem como discutir seu direito porque não estavam no polo ativo das impetrações.

É certo que a questão passa pelos efeitos subjetivos da decisão proferida em mandado de injunção, inadequada nesta sede.

A se adotar a visão concretista, os efeitos serão inter partes. Certamente esse será o entendimento da autoridade administrativa que, à falta da necessária lei complementar, não poderá conceder o benefício a quem não está abrangido pela ordem concedida, limitada que está aos limites da lei.

Para o intérprete desvinculado das amarras da administração, porém, não há conforto em limitar os efeitos apenas às partes da impetração porque falam mais alto os ditames constitucionais e os princípios gerais de direito.

A decisão do mandado de injunção tornou-se a norma que supre a omissão do legislador. Mas se há situações idênticas, semelhantes, afins, que não estão abrangidas pelo mandado de injunção, não faz sentido negar-lhes a mesma solução.

Carlos Maximiliano ensinou<sup>[1]</sup>:

[...] Existe um dispositivo legal; surge uma dúvida não resolvida diretamente pelo texto explícito; decide o juiz orientado pela presunção de que o desenvolvimento de um preceito leve a verdadeiros corolários jurídicos, a consequências que tenham moral afinidade com a norma positiva; aplica ao caso novo a regra fixada para outro, semelhante àquele.

Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio; “onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente da norma referida”: era o conceito básico da analogia em Roma. O uso da mesma justifica-se, ainda hoje, porque atribui à hipótese nova os mesmo motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.

Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva. Há, portanto, semelhança de casos concretos e identidade de substância jurídica [...].

Com mais razão, ainda, pode-se aplicar a equidade, que se não revela somente pelas inspirações da consciência e da razão natural, mas também, e principalmente, pelo estudo atento, pela apreciação inteligente dos textos da lei, dos princípios da ciência jurídica e das necessidades da sociedade<sup>[2]</sup>.

Limitar os efeitos da decisão do mandado de injunção aos sujeitos da relação processual leva diretamente ao confronto com o objetivo do Estado Democrático de Direito de reduzir as desigualdades sociais.

Dar a servidores públicos, na mesma ou semelhante situação, enquadramentos diversos que resultem, para um, em aposentadoria especial, para outro, no indeferimento do

benefício, acentua desigualdades, o que não se compadece com os objetivos da ordem social: bem-estar e justiça sociais.

Mais uma vez, Carlos Maximiliano<sup>[3]</sup>: “[...] o Direito prevê e provê; logo não é indiferente à realidade. Faça-se justiça; porém salve-se o mundo, e o homem de bem, que no mesmo se agita, labora, produz”.

*\*Mestre em Direito Previdenciário pela PUCSP, Desembargadora Federal do TRF da 3ª Região.*

<sup>[1]</sup> *Hermenêutica e aplicação do direito*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 209-210.

<sup>[2]</sup> *Idem*, p. 173.

<sup>[3]</sup> *Idem*, p. 171.